



Fls. nº 01
Proc. 193 / 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0001	02.01.18	73

Prezado Senhor:

Mococa, 02 de janeiro de 2018

Venho cordialmente à presença de Vossa Senhoria solicitar que seja encaminhado junto ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Mococa solicitação para elaborar Projeto de Lei visando proibir a utilização de fogos de artifício que provoquem barulho durante os eventos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Mococa ou em parceria com a municipalidade, bem como em áreas públicas.

O objetivo dessa propositura é de garantir a saúde e o bem-estar de idosos, crianças, doentes, pessoas com deficiência e autistas, além de preservar os direitos dos animais.

Aproveito a oportunidade para apresentar os mais elevados protestos de estima e consideração, me colocando à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ATO

Aloysio Taliberti Filho
Vereador

Ilmo. Sr.
Fábio Delduca da Silva
DD. Diretor da Câmara Municipal de Mococa



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Fls. nº 02

195

12018

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI nº 012, DE 10 DE ABRIL DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0566	10.04.18	RB

Dispõe sobre a proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de ____ de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº 012/2018, de autoria dos Vereadores Aloysio Taliberti Filho e José Roberto Pereira, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 (sessenta e cinco) decibéis no Município de Mococa.

Art. 2º. Fica proibida a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora como estouro e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibéis no Município de Mococa.

Parágrafo Único. A proibição a qual se refere o caput do artigo 2º aplica-se aos recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador: Ajimar Alves
Adiamento 2 sessões ordinárias
Sala das Sessões 28/05/2018



Fls. nº 03
Proc. 195/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 3º. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando-se o limite de 65 (sessenta e cinco) decibéis, podem ser utilizados livremente.

Parágrafo Único. Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 4º. Em caso de descumprimento desta Lei será aplicada multa de 05 (cinco) UFMM (Unidades Fiscais do Município de Mococa), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, _____ de Abril de 2018.

Vereador

Aloysio Taliberti Filho

APROVADO

Em 1^a Discussão por HFCJA

Sessão 18 / 06 / 2018

Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

Vereador

José Roberto Pereira

REJEITADO

Em 2^a Discussão por 8C5F2A

Sessão 18 / 06 / 2018

Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A queima de fogos de artifício que produzam ruídos em excesso causa considerável desconforto para os seres humanos, em especial aos mais idosos, enfermos e às crianças, podendo, nestas, inclusive, provocar danos psicológicos.

Também causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.

Os cães que não estão habituados ao barulho ou sons intensos geralmente reagem mal aos fogos de artifício. Alguns cães mostram-se incomodados, mas outros podem mesmo desenvolver fobias e entrar em pânico.



Fls. nº 05
Proc. 195/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

O presente PL não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, acima dos limites considerados ideais pelas Normas Regulamentadoras expedidas pela União, causando risco à vida humana e dos animais.

O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista ou com artefatos que não causem poluição sonora.

Pelos motivos acima apresentamos este Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, _____ de Abril de 2018.

MTF
Vereador
Aloysio Taliberti Filho

J.R.Pereira
Vereador
José Roberto Pereira



Fls. nº 06
Proc. 195, 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI nº ___, DE 09 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de ___ de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº ___/2018, de autoria dos Vereadores Aloysio Taliberti Filho e José Roberto Pereira, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 (sessenta e cinco) decibéis no Município de Mococa.

Art. 2º. Fica proibida a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora como estouro e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibéis no Município de Mococa.

Parágrafo Único. A proibição a qual se refere o caput do artigo 2º aplica-se aos recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

Bob / Bim:

PARA CONHECIMENTO DO PL

E DA DISCUSSÃO JUDICIAL QUÉ
EXISTE SOBRE A LEI DE INDAIA-

TURA.

ATT.

Marcelo 09/01/18



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Fls. nº 04
Proc. 195/2018

PODER LEGISLATIVO

Art. 3º. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando-se o limite de 65 (sessenta e cinco) decibéis, podem ser utilizados livremente.

Parágrafo Único. Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 4º. Em caso de descumprimento desta Lei será aplicada multa de XXXX UFMM (Unidades Fiscais do Município de Mococa), dobrada em caso de reincidência.

* 1 UFMM = R\$ 345,84 (DECRETO Nº 5159, DE 18.12.2017)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, _____ de janeiro de 2018.

**Vereador
Aloysio Taliberti Filho**

**Vereador
José Roberto Pereira**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A queima de fogos de artifício que produzam ruídos em excesso causa considerável desconforto para os seres humanos, em especial aos mais idosos, enfermos e às crianças, podendo, nestas, inclusive, provocar danos psicológicos.

Também causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.

Os cães que não estão habituados ao barulho ou sons intensos geralmente reagem mal aos fogos de artifício. Alguns cães mostram-se incomodados, mas outros podem mesmo desenvolver fobias e entrar em pânico.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

O presente PL não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, acima dos limites considerados ideais pelas Normas Regulamentadoras expedidas pela União, causando risco à vida humana e dos animais.

O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista ou com artefatos que não causem poluição sonora.

Pelos motivos acima apresentamos este Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, _____ de Janeiro de 2018.

**Vereador
Aloysio Taliberti Filho**

**Vereador
José Roberto Pereira**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

LEI Nº 6.692 DE 06 DE ABRIL DE 2017.
(Vereador Arthur Machado Spindola)

Aut. Nº	75/17
P.L. Nº	03/17
Publ.:	13/04/2017

"Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências".

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica proibida a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora como estouro e estampidos, acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba.

Parágrafo único – A proibição à qual se refere esse artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º- Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibéis podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único – Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 3º- Em caso de descumprimento desta Lei será aplicada multa de 50 UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 06 de abril de 2017.
187º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Fls. nº JJ
Proc. 195 / 2038

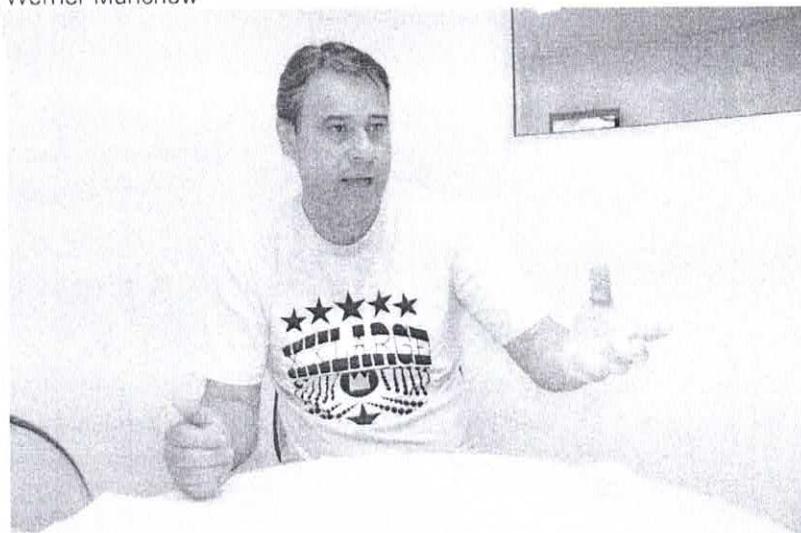
Publicado em: 04/08/2017 17h23 - Atualizado em 07/08/2017 09h35

Liminar suspende lei que proíbe soltura e manuseio de fogos

Recurso foi pedido pela Associação Brasileira de Pirotecnia

Anieli Barboni
redacap@tribunadeindaia.com.br

Werner Munchow



Ivair Miguel dos Santos comenta que lei prejudicou comércio nas festas de junho e julho

"Associado da Assobrapi, e com a liminar os associados podem fazer o comércio em Indaiatuba, e não fica mais proibido soltar fogos na cidade", explica. "Existe uma legislação federal - Decreto 3665 - que permite a comercialização e soltura de fogos de artifícios, e o município não pode passar por cima desta lei. Além de Indaiatuba, conseguimos esta liminar em Santos e Porto Alegre", acrescenta Jeremias

Ivair Miguel dos Santos, comerciante do ramo de artefatos de pirotecnia, que possui loja no município de Salto, falou à Tribuna que a proibição da soltura de fogos na cidade afetou o seu comércio durante as festas juninas e julinas. "No momento, a Lei nº 6.692 está suspensa e a Câmara já foi notificada. Porém, perdemos muitas vendas que faríamos na cidade no meio de ano, na época das festas", comenta.

Vereador lembra que lei foi um pedido dos moradores

A reportagem ouviu o vereador Arthur Machado Spíndola (PV), que confirmou que a Câmara foi notificada e o jurídico está tomando as providências cabíveis para derrubar a liminar. "Fomos notificados e o jurídico da Câmara irá apresentar as razões da lei. Caso a decisão seja definitiva, iremos recorrer", afirma.

Na época, a medida foi aprovada em unanimidade não só pelos protetores animais, mas também por pessoas idosas, enfermas e pelas que possuem filhos ainda bebês ou com problemas de saúde. "O legislativo aprovou, e o executivo sancionou, e não tem fundamento um desembargador

A Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapi) conseguiu, nesta semana, uma liminar que suspende a eficácia da Lei nº 6.692, de 6 de abril de 2017, que proíbe na cidade a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis. O Projeto de Lei (PL) é do vereador Arthur Machado Spíndola (PV) e foi sancionado pelo prefeito Nilson Gaspar (PMDB).

O diretor da Assobrapi, Valter Jeremias, falou à Tribuna que a liminar dá autoridade à comercialização de fogos na cidade e seu manuseio. "Para comercializar fogos de artifício tem que ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 13
Proc. 195 / 2018

Órgão Especial

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2141095-

91.2017.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Autor: Associação Brasileira de Pirotecnia Assobrapi

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNICA (ASSOBRAPI) em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Indaiatuba.

Aduz-se a inconstitucionalidade da Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, daquela Municipalidade – que *dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências*, pelo flagrante desrespeito da competência legislativa, a qual nesse tema estaria inicialmente reservada para a União, bem como à suplementar atividade normativa do Município, que estaria concentrada no Poder Executivo local (não no Legislativo, de quem partiu a iniciativa da norma ora questionada). Acena-se, também, com violações à necessidade, à oportunidade, à conveniência e ao interesse público, bem como a infração a Lei e Resoluções Estaduais. Por derradeiro, sustenta-se que o cumprimento da lei impugnada, em contradição ao artigo 25 da CE/SP, trará indevido acréscimo de gastos ao Erário, sem prévia inclusão específica no orçamento, com a instituição de equipes e programas para aplicação da norma e aquisição e manutenção de equipamentos voltados à medição dos níveis sonoros apontados pela regra como infracionais.



FisFte nº 19
Proc. 195 / 2038

Órgão Especial

Pugna-se, pois, pela concessão de liminar, de forma a suspender-se a eficácia do ato normativo concreto impugnado.

A crítica do tema trazido autoriza ver, ainda que em estreito campo de cognição sumária, a aparente vulneração de regras de distribuição da competência legislativa mencionada, de sorte que, para evitá-la, **defere-se a liminar**, de modo a suspender-se a eficácia da Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba.

Oficie-se à Câmara Municipal de Indaiatuba, a fim de que preste informações, no prazo legal.

A seguir, dê-se vista à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação, e à Procuradoria-Geral de Justiça, para emitir seu parecer.

Após, tornem para julgamento.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator



Fls. nº 15
Proc. 195.2018

Órgão Especial

Registro: 2018.0000180842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA ASSOBRAPI, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA e PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

INCONSTITUCIONALIDADE proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNICA (ASSOBRAPI) em face do PREFEITO MUNICIPAL e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Indaiatuba.

Aduz-se a inconstitucionalidade da Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, daquela Municipalidade – que “*Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências*” –, (a) por flagrante desrespeito da competência legislativa, a qual, nesse tema, (a.1) estaria inicialmente reservada para a União, (a.2) bem como à suplementar atividade normativa do Município, que se concentraria no Poder Executivo local (não no Legislativo, de quem partiu a iniciativa da norma ora questionada). Acena-se, também, (b) com violações à necessidade, à oportunidade, à conveniência e ao interesse público, bem como em infração à Lei e Resoluções Estaduais. Por derradeiro, sustenta-se que (c) o cumprimento da lei impugnada, em contradição ao artigo 25 da CE/SP, trará indevido acréscimo de gastos ao Erário, sem prévia inclusão específica no orçamento, com a instituição de equipes e programas para aplicação da norma e aquisição e manutenção de equipamentos voltados à medição dos níveis sonoros apontados pela regra como infracionais.

Deferida a liminar (fls. 76/77), tanto o Alcaide, quanto o Presidente da Câmara Municipal, prestaram informações (fls. 89/92 e 339/347).

A d. Procuradoria-Geral do Estado externou seu

Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000	Voto nº 41354	4/17
--	---------------	------



Fls. nº 17
Proc. 195 / 2038

Órgão Especial

desinteresse jurídico por participar neste feito, visto que a defesa do ato impugnado seria de interesse exclusivamente local (fls. 274/275).

A seu turno, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou fosse julgada improcedente a demanda (fls. 281/293).

É O RELATÓRIO.

A Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba – derivada do Projeto de Lei nº 03/17, de iniciativa legislativa – versa sobre “[...] a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências”, nos seguintes termos (fls. 33):

“Art. 1º- Fica proibida a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora como estouro e estampidos, acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere esse artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º- Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibéis podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

conferiu, em seu artigo 23, inciso VI, competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”.

Então, poderia a Municipalidade, respeitados os parâmetros trazidos pelas normas da União (relativos à “*proteção do meio ambiente e controle da poluição*”), exercer atividade de polícia administrativa quanto às atividades desempenhadas localmente.

Nesse ponto em particular, a própria Resolução CONAMA nº 001/1990, prescreve, em seu item V, que:

“*V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruidos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público*”.

Pois bem.

Nesse cenário, como bem destacou o n. Subprocurador-Geral de Justiça preopinante (fls. 284), o Município de Indaiatuba, na lei impugnada, à evidência, não fez outra coisa senão **atuar em manifesta atividade local de polícia administrativa constitucionalmente**


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

autorizada, na medida em que definiu, **em repetição aos parâmetros previamente traçados pela União**, limites para a poluição sonora ocasionada durante a *queima, soltura e manuseio* de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos (“*como estouro e estampido*”) nos limites territoriais daquela cidade, e, como consequência, estabeleceu sanções administrativas para quem os desrespeitasse.

Tão verdadeira essa atividade adstrita que, além do artigo 2º, par. ún., da norma impugnada expressamente adotar as mesmas referências acústicas das Resoluções CONAMA (quais sejam, as normas técnicas NBR-10.151 e 10.152), tem-se que o próprio índice de 65dB, estatuído em seu artigo 1º, se encontra dentro dos parâmetros definidos na norma técnica estilar (NBR-10.151, item 6).

À evidência, portanto, não haveria falar-se em invasão ou desrespeito à competência privativa da União.

Nesse ponto, cumpre destacar que o ven. acórdão deste Colegiado trazido pela demandante como paradigma de reconhecimento de violação à competência da União (fls. 319/336) não se presta a tal finalidade.

Isso porque, ao ensejo do julgamento da ADI nº 2141044-80.2017.8.26.0000, realizado em 22.11.2017, a lei local de Bauru então impugnada, como bem destacou o n. Relator, Des. **Carlos Bueno**, não tratava apenas de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, mas também de regulamentação do comércio e do uso de materiais

Fls. nº 201
Proc. 19512018



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial

E, trazendo a discussão para o âmbito da Carta Estadual Bandeirante, restringir-se-ão tais hipóteses às matérias relacionadas em seu artigo 24, § 2º – o qual é aplicável aos Municípios por simetria (artigo 144, CE/SP).

Face à pacificação desse novel entendimento do E.STF, inaplicável a posição esposada no ven. acórdão-paradigma trazido pela associação autora às fls. 313/318 (datado de 13.11.2013).

Não por acaso, idêntica recusa já fora divisada no outro ven. acórdão-paradigma trazido pela demandante (fls. 319/336), quando o e. Relator, Des. Carlos Bueno, destacara que: “*No primeiro aspecto, segundo o entendimento reafirmado com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, não há vício de iniciativa do Poder Legislativo, porque a matéria relativa a consumo, fiscalização do comércio e polícia administrativa está fora daquelas reservadas privativamente ao Chefe do Executivo*” (fls. 329).

Portanto, de vício de iniciativa legislativa não haveria falar-se.

II. DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE, À CONVENIÊNCIA E AO INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO A INFRAÇÃO A LEI E RESOLUÇÕES ESTADUAIS.

Muito menos haveria se falar, no corpo de ação direta de constitucionalidade, em violações à necessidade, à oportunidade, à conveniência e ao interesse público, bem como em infração a lei e resoluções estaduais.


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

No atinente à tese de infração à ordem normativa estadual, a própria exegese dos artigos 24 e 23 da Constituição da República, realizada no tópico anterior, já afastara a pecha da inconstitucionalidade, na medida em que se demonstrara, *quantum satis*, que a lei municipal encontra-se em conformidade com o sistema constitucionalmente esquadinhado para o tema da proteção ao meio ambiente e do combate à poluição.

E não competiria, nesta estrita via processual, analisar questões pertinentes à **mera legalidade** da norma ora impugnada, sob pena de violação à própria natureza específica desta *demandas objetiva* (que se volta, única e exclusivamente, ao exame da conformidade entre a norma infraconstitucional e o texto da Carta Magna).

De outro lado, relativamente à alegação de violações à necessidade, à oportunidade, à conveniência e ao interesse público, tem-se que igual espécie de exame faria com que o julgador deixasse o campo *objetivo* de cognição (próprio da ação direta de inconstitucionalidade), convertendo-a em genuína demanda *subjetiva*.

A propósito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO DE BEM OU SERVIÇO PÚBLICO SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR. CONTROLE DE LEGALIDADE E NÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RONDONIENSE N. 1.126/2002. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. I. O poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

constituinte dos Estados-membros limita-se pelos princípios da Constituição da República. Autonomia dos entes federados definida pelos princípios constitucionais. 2. Ausência de afronta às regras de competência privativa da União. 3. Lei rondoniense n. 1.126/2002 coerente com o previsto na Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. 4. Inviabilidade do exame de constitucionalidade da Lei rondoniense: questão posta para cotejar a Lei rondoniense n. 1.126/2002 com a Lei nacional n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Exame de legalidade que não viabiliza o controle abstrato da lei estadual por meio da ação direta. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida" (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 2876 – Rel. Min. Cármem Lúcia – j. em 21.10.2009 – V.U., grifos nossos).

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24) - ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL, POR DIPLOMA LEGISLATIVO EDITADO POR ESTADO-MEMBRO - NECESSIDADE DE PRÉVIO CONFRONTO ENTRE LEIS DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.** - Nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), nas quais se estabelece verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal e os Estados-membros (RAUL MACHADO HORTA, 'Estudos de Direito Constitucional', p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), dai resultando clara repartição vertical de competências normativas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000	Voto nº 41354	14/17
--	---------------	-------


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

firmou-se no sentido de entender incabível a ação direta de inconstitucionalidade, se, para o específico efeito de examinar-se a ocorrência, ou não, de invasão de competência da União Federal, por parte de qualquer Estado-membro, tornar-se necessário o confronto prévio entre diplomas normativos de caráter infraconstitucional: a legislação nacional de princípios ou de normas gerais, de um lado (CF, art. 24, § 1º), e as leis estaduais de aplicação e execução das diretrizes fixadas pela União Federal, de outro (CF, art. 24, § 2º). Precedentes. É que, tratando-se de controle normativo abstrato, a inconstitucionalidade há de transparecer de modo imediato, derivando, o seu reconhecimento, do confronto direto que se faça entre o ato estatal impugnado e o texto da própria Constituição da República. Precedentes” (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 2344 (QO) – Rel. Min. Celso de Mello – j. em 23.11.2000 – Votação Majoritária).

De rigor, pois, a desconsideração desses pedidos, face a sua incompatibilidade com a via eleita, evidenciando a carência de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil).

III. DA PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE POR FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA.

No que diz respeito à alegação de que o cumprimento da lei impugnada, em contradição ao artigo 25 da CE/SP, trará indevido acréscimo de gastos ao Erário, sem prévia inclusão específica no orçamento, com

Fls. nº 220
Proc. 195.2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

a instituição de equipes e programas para aplicação da norma e aquisição e manutenção de equipamentos voltados à medição dos níveis sonoros apontados pela regra como infracionais, cumpre destacar que não se vislumbra nenhum vício.

Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexequível no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. **Márcio Bartoli**, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. **Xavier de Aquino**, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. **Arantes Theodoro**).

Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando esse entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 – V.U. – j. em 12.11.2014 – Rel. Des. **Márcio Bártoli**; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 – V.U. – j. em 08.04.2015 – Rel. Des. **José Damião Pinheiro Machado Cogan**; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 – V.U. – j. em 27.07.2016, Rel. Des. **Evaristo dos Santos**; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 – V.U. – j. em 27.07.2016, Rel. Des. **Evaristo dos Santos**.

Ainda, no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal: “*A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro*” (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 3.599/DF – Rel. Min. **Gilmar Mendes** – j. em 21.05.2007 – V.U.).


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Descabida, igualmente, tal alegação.

IV. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade, uma vez revogada a liminar.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 29
Proc. 195, 2018

PROCESSO N° 195/2018.

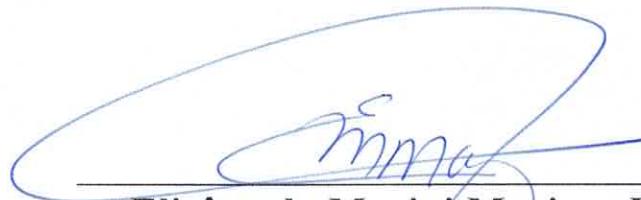
PROJETO DE LEI N° 012/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c.
art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara,
encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional,
legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de abril de 2018.


Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 195/2018.

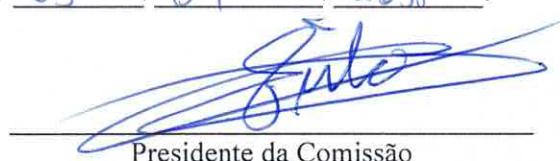
PROJETO DE LEI N° 012/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 17 / 04 / 2018.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 19 / 04 / 2018.

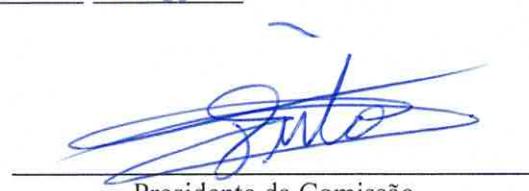


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: BARISON.

DATA DA NOMEAÇÃO: 19 / 04 / 2018.



Presidente da Comissão



Fls. nº 26
Proc. 195,2038

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 195/2018.

PROJETO DE LEI N° 012/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / 04 / 2018.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Relator



Fls. nº 27
Proc. 195/2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 195/2018

PROJETO DE LEI N° 012/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho para o Setor Jurídico para Parecer Jurídico para análise de constitucionalidade, legalidade e quanto ao aspecto regimental desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de maio de 2018

Rosa Negini

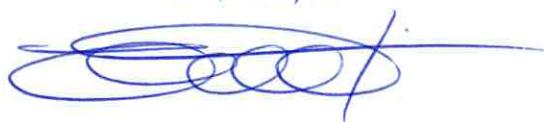
Analista Legislativo

Procurador Jurídico

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

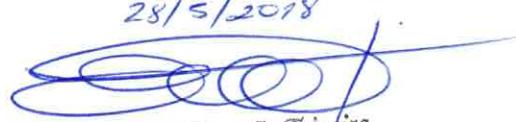
Srº ANALISTA
A PROPOSTURA ENCONTRA-SE
APÓCRIFA.
FAVOR COLHER ASSINATURAS
DOS AUTORES E, APÓS,
TORNE-ME NOVAMENTE.

07/05/2018



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Anexo.
28/5/2018



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Fls. nº 208
Proc. 195 / 2018

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 17/2018

REFERÊNCIAS:	<i>Direito ambiental. Fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Regulamentação. Assunto de interesse local. Possibilidade. Considerações.</i>
INTERESSADOS:	Vereadores Aloysio Taliberti Filho e José Roberto Pereira (autores) Vereador Eduardo Ribeiro Barison (relator)

Trata-se de projeto de lei (PL nº 012/2018), de autoria parlamentar, que dispõe sobre a proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no Município de Mococa.

Segundo os autores, o ruído provocado é prejudicial a pessoas e animais, devendo ser reduzido. Deve se considerar que o benefício do espetáculo dos fogos de artifício é principalmente visual, o que pode ser conseguido com artigos sem estampido.

Instado a manifestar-se este Procurador Jurídico o faz na forma que segue:

Entendo que os autores detêm legitimidade para iniciar o processo legislativo desta matéria, uma vez que diz respeito à questão ambiental em âmbito local (**art. 30, incisos I e II c.c. art. 225 da Constituição da República**).

Com efeito, conforme v. Acórdão proferido, recentemente, na ADIn nº 2141025-91.2017.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso idêntico, não há violação à questão da competência legislativa (seja privativa ou por reserva de Administração), uma vez que não se está proibindo a comercialização dos artefatos pirotécnicos e sim estabelecendo limites à poluição sonora ocasionada pelos mesmos.

Ora, é inegável que o mundo está cada vez mais barulhento, levando pessoas e animais ao stress. Nesse sentido, parece-me que o projeto visa



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

proporcionar um ambiente ecologicamente mais equilibrado, contribuindo para a melhor qualidade de vida de todos, razão pela qual OPINO FAVORAVELMENTE POR SUA APROVAÇÃO.

SMJ, é o parecer.

Mococa, 24 de maio de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Donato César A. Teixeira".

*Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618*



Fls. nº 29
Proc. 195,2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº 012/2018

INTERESSADOS :- Vereadores Aloysio Taliberti Filho e José Roberto Pereira

ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no Município de Mococa.

RELATOR :- Eduardo Ribeiro Barison

Como relator da presente matéria, após estudos, e seguindo o Parecer Jurídico nº 17/2018 desta Casa de Leis, chego à conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 28 de maio de 2018.

Eduardo Ribeiro Barison - Relator

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Fls. nº 30
Proc. 195 / 2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 17ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO
DATA	: 28 DE MAIO DE 2018
HORÁRIO	: 20 HORAS.
QUORUM	: MAIORIA SIMPLES
MATÉRIA	: ADIAMENTO DE DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 012/2018 – 2 SESSÕES ORDINÁRIAS
TURNO	: ÚNICA DISCUSSÃO
PROCESSO	: 195/2018

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES			
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO			
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA			
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES			
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO			
6- DANIEL GIROTTA			
7- EDIMILSON MANOEL			
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON			
9- ELIAS DE SISTO			
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA			
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA			
14- LUIZ BRAZ MARIANO			
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			
TOTAL:::::::::::	9	6	

RESULTADO

Votos Favoráveis : 9
Votos Contrários : 6
Ausentes : 15
Total

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 31

Proc. 195 / 2018

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 19ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.
DATA	: 11 DE JUNHO DE 2018
HORÁRIO	: 20 HORAS.
QUORUM	: MAIORIA SIMPLES
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI N°012/2018
TURNO	: 1º DISCUSSÃO
PROCESSO	: 195/2018

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES			
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO			
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA			
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES			
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO			
6- DANIEL GIROTT			
7- EDIMILSON MANOEL			
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON			
9- ELIAS DE SISTO			
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA			
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA			
14- LUIZ BRAZ MARIANO			
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			
TOTAL:	15	3	1

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : 3
Ausentes : 1
Total : 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 32
Proc. 195 / 2018

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 20ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO
DATA	: 18 DE JUNHO DE 2018
HORÁRIO	: 20 HORAS.
QUORUM	: MAIORIA SIMPLES
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI Nº 012/2018
TURNO	: 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO	: 195/2018

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES			
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO			
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA			
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES			
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO			
6- DANIEL GIROTTA			
7- EDIMILSON MANOEL			
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON			
9- ELIAS DE SISTO			
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA			
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA			
14- LUIZ BRAZ MARIANO			
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			
TOTAL:	5	8	2

RESULTADO

Votos Favoráveis
Votos Contrários
Ausentes
Total

: 5
: 8
: 2
: 15


1º Secretário

